

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10/08/2011

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 624/2011

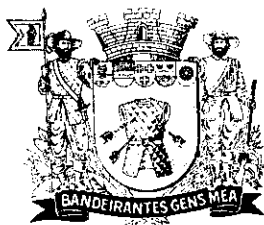
Mogi das Cruzes, 8 de agosto de 2011.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

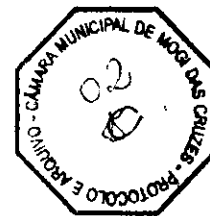
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria Municipal de Educação, um crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado a complementar o reembolso de parte do montante recebido do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação, nos termos estabelecidos no Convênio celebrado entre os partícipes, dentro do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto nº 40.673, de 1996, alterado pelos Decretos nº 40.889, de 1996, e 43.072, de 1998, despendido com o pagamento da remuneração e dos encargos do pessoal docente que ficaram à disposição desta Prefeitura, na forma estabelecida no Convênio de 1998, celebrado entre os partícipes, classificado conforme Índice Técnico anexo, que faz parte integrante da proposição de lei.

2. Conforme esclarecido na Mensagem GP nº 573/2011, que encaminhou a essa Colenda Câmara Municipal o projeto de lei dispendo sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 180.000,00, posteriormente transformado na Lei nº 6.554, de 4 de julho de 2011, foi firmado entre o Município de Mogi das Cruzes e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Educação, nos termos do Decreto nº 43.072, de 4 de maio de 1998, Convênio objetivando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento do Ensino Fundamental.

3. Naquela oportunidade, também informou a Secretaria Municipal de Educação que os alunos das escolas municipalizadas constavam no senso do Estado e este fez o repasse de valores referentes aos referidos alunos, originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme Decreto Estadual nº 51.673, de 19 de março de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 624/11 – FLS. 2

4. Esclareceu ainda a Secretaria Municipal de Educação que o Município de Mogi das Cruzes deveria efetuar a restituição de parte do valor no montante de R\$ 300.000,00 ao Estado de São Paulo, correspondente à despesa de 8 funcionários colocados à disposição desta Prefeitura, razão da necessidade de abertura, pelo Poder Executivo, de um crédito adicional especial para tal finalidade.

5. Posteriormente, em face do que restou decidido no Processo Administrativo nº 8.431/2011, o valor do crédito adicional especial autorizado pela Lei nº 6.554, de 4 de julho de 2011, e aberto pelo Decreto nº 11.636, de 5 de julho de 2011, foi de R\$ 180.000,00, razão da necessidade de autorização para abertura de um novo crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00, objeto da proposição ora encaminhada, para complementar o valor necessário a ser restituído ao Estado de São Paulo conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação às fls. 73 do protocolado acima, cuja cópia segue anexa para conhecimento e devidos fins.

6. Portanto, nobres Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente projeto de lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Certo que o assunto merecerá a pronta colhida e aprovação por parte dos membros desta Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade, os melhores protestos de consideração e apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Exmos. Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 092/11

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial para a finalidade que especifica, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria Municipal de Educação, um crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado a complementar o reembolso de parte do montante recebido do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação, nos termos estabelecidos no Convênio celebrado entre os partícipes, dentro do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto nº 40.673, de 1996, alterado pelos Decretos nº 40.889, de 1996, e 43.072, de 1998, despendido com o pagamento da remuneração e dos encargos do pessoal docente que ficaram à disposição desta Prefeitura, na forma estabelecida no Convênio de 1998, celebrado entres os partícipes, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

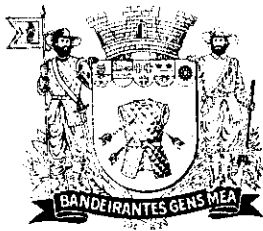
Parágrafo único. O crédito adicional especial será coberto com o saldo do montante recebido do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Educação, nos termos do Convênio a que alude este artigo, a fim de atender ao disposto pelo Decreto nº 51.673, de 19 de março de 2007, que disciplina a celebração de convênios, objetivando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para Atendimento do Ensino Fundamental, mediante a transferência de alunos, recursos humanos e materiais e de recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2011, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI

ÍNDICE TÉCNICO – CRÉDITO ESPECIAL

Proc. 8.431/2011

CRIAR:

02.07.00	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u>
02.07.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS
12.301.0160.2.104	Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB
3.0.00.00	Despesas Correntes
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes
3.3.90.00	Aplicações Diretas
3.3.90.93	Indenizações e Restituições R\$ <u>120.000,00</u>

COBERTURA:

O crédito adicional especial será coberto com o saldo do montante recebido do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Educação, nos termos estabelecidos no Convênio celebrado entre os partícipes, dentro do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, instituído pelo Decreto 40.673, de 1996, alterado pelos Decretos nº 40.889, de 1996, e 43.072, de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2011, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

92
8

Processo	n.º 117 / 2011
Projeto de Lei	n.º 092 / 2011
Parecer do A.J.	n.º 122 / 2011

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o projeto de Lei ora em epígrafe dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a abrir um **crédito adicional especial para a finalidade que específica**, e dá outras providências correlatas.

Instrui a presente proposta a **Mensagem GP n.º 624/2011** que serve de Justificativa (fls. 01/02), onde o Chefe do Executivo apresenta os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, o texto legal ser votado disposto em 2 (dois) artigos (fls. 03), índice técnico (fls. 04) e anexo o **processo administrativo n.º 8.431/2011-1** (fls. 05/91)

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa encontra amparo legal no artigo 80 "caput" c.c. artigo 104, inciso XIX, regendo ainda a matéria o art.126, 127, V, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município. A Proposta, para sua aprovação, depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o Parágrafo Único do artigo 79 da L.O.M.

Como visto na justificativa a abertura do crédito adicional especial motivada no presente Projeto de Lei, visa **complementar** o reembolso de parte do montante recebido do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação, em razão da celebração do convênio de n.º 00096/0000/2011, o que restou configurado e estabelecido por ocasião da edição da Lei n.º 6.554, de 4 de julho de 2011, originária do Projeto de Lei n.º 031/11.

Com relação a autorização para abertura de crédito adicional especial, como referenciado em outros pareceres, o assunto é regido pela **Lei Federal n.º 4.320/64**, que em seu **artigo 41, inciso I** especifica que os **créditos adicionais especiais** são os "destinados a reforço de dotação orçamentária.", e comentando o assunto, J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, em sua clássica obra "A Lei 4.320 comentada" (27ª Edição - IBAM), às fls.91 e 95, discorre que: "quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se

...



23

①


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes são assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual." "Desta forma são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares: * a prévia autorização legislativa; * a indicação de recursos. A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa." E mais: "Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção: 1 - a autorização é dada em lei; 2 - a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo. São, pois, dois atos distintos." e, também, "Anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais. Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato que abre o crédito. Relativamente às anulações parciais ou totais de dotações ou de créditos adicionais, as mesmas constituem recursos legais, devendo-se, entretanto, analisar as despesas que, por sua importância e natureza, e, em especial, aquelas que são consideradas comprometidas, podem ter as suas dotações anuladas, para servirem de recursos aos créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados. Esta observação é muito importante para evitar que se anulem dotações consignadas para despesas essenciais, somente com o fito de criar recursos. Seria cobrir um santo, descobrindo outro. Necessário observar que essas anulações não têm a mesma conotação dos fatos de que trata o inciso VI, do art. 167, da Constituição do Brasil por terem objetivos completamente diferentes, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários."

A mesma Lei Federal nº 4.320/64 dispõe ainda sobre a matéria em seus artigos 42 e 43, que prevêem a necessidade de autorização legal e abertura por decreto executivo, bem como dependem da existência de recursos disponíveis e não comprometidos para acorrer à despesa sendo precedida de exposição justificativa, não podendo-se portanto haver anulação de dotações essenciais, pois de outra forma acabariam fazendo falta à cobertura das despesas antes alocadas.

Ao contrário dos questionamentos verificados quando da tramitação do Projeto de Lei nº 031/11, provocados pelas Comissões Permanentes e Pertinentes desta Casa de leis; todos sanados, as manifestações e pareceres das Secretarias Municipais demonstram que a proposta se encontra aperfeiçoada, razão pela qual sob o ponto de vista jurídico formal o **Projeto de lei nº 092/11** se apresenta regular, como bem observou o parecer do Procurador do Município nas fls. 91.





94

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

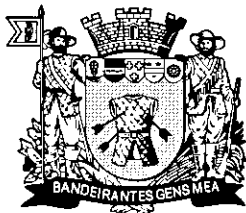
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Posto isto, tratando-se de **matéria técnica de finanças públicas**, a mesma deverá ser objeto de análise pela Comissão Permanente Pertinente desta Casa, pois envolve aspecto alheio a juridicidade da proposta, que formalmente encontra-se em termos, **não havendo óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**

Outrossim, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem **GP n.º 624/2011.**

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, em 24 de agosto de
2011.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

95
8

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 092/11
Processo nº. 117/11

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**, a proposta em estudo dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para a finalidade que especifica e dá outras providências correlatas.

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial destinadas ao reembolso de parte do montante recebido do Estado de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Convênio celebrado entre os partícipes, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando que inexistem óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto (Parecer A.J. 122/11).

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

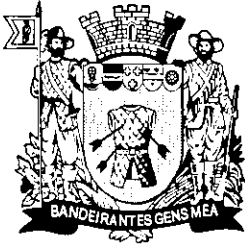
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de agosto de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente-Relator


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

96
C

COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 92/2011
Processo nº 117/2011.

A proposta legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marco Aurélio Bertaioli**, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para a finalidade e dá outras providências correlatas.

Na Mensagem GP nº 624/11, o Senhor Prefeito esclarece que o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial destinadas ao reembolso de parte do montante recebido do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Convênio celebrado entre os partícipes, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Em Parecer da A.J. nº 122/11, a douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis relata que sob os aspectos jurídicos inexistem óbices à sua normal tramitação.

A douta Comissão de Justiça e Redação em parecer de folhas 95, conclui pela normal tramitação do presente projeto.

Diante do relatado e após análise minuciosa dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento e ausentes os óbices de natureza orçamentária e financeira, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de setembro de 2011.


EMILIA LETICIA ROSSI RODRIGUES
Presidente


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


NABIL NAHI SAFITI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 92/11

De iniciativa do Chefe do Executivo, a proposição legislativa em destaque, encaminhada através da Mensagem GP nº 624/2011, dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para abrir um crédito adicional especial no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) à Secretaria Municipal de Educação para reembolso ao Estado de São Paulo dentro do Programa de Ação de parceria Educacional Estado-Município instituído pelo Decreto nº 40.673/96 e posteriores alterações.

Na Mensagem GP nº 624/2011, o Chefe do Executivo apresenta os motivos que culminaram com o envio da proposição à esta casa de Leis, bem como cópia do Processo Administrativo nº 8431/2011 originário da Secretaria Municipal de Educação e que já ins'riuiu um primeiro reembolso parcial no valor de R\$180.000,00 (Lei nº 6.554/11).

A douta Assessoria Jurídica relata em o Parecer do A. J. n° 122/2011 que a proposição encontra-se em termos para ser apreciada e que trata-se de matéria afeta às finanças públicas de competência de Comissão Permanente desta Casa de Leis, que no tocante aos questionamentos verificados quando da tramitação do Projeto de Lei nº 31/11 (Lei nº 6.554/11) a proposta foi aperfeiçoada, razão pela qual conclui às folhas 94 que não há óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação.

Na sequencia a Comissão de Justiça e Redação concluiu em o Parecer de folhas 95 pela normal tramitação da proposição em destaque.

De igual conclusão é o parecer de folhas 96 da Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante de todo o relatado e após criterioso estudo da proposição sob a ótica dos aspectos atinentes a esta Comissão de Educação é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/11.**

Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 29 de setembro de 2011.

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente - Relator

FRANCISCO M. BEZERRA DE M. F.º
Membro

RUBENS B. FERNANDES
Membro